

Título: Entre o desafio de conciliar e a cultura de litigar: obstáculos da conciliação em ações de interesse público

Autor(es) Bárbara Gomes Lupetti Baptista*; Saulo Carlos de Siqueira Furtado; Thais Borzino Cordeiro Nunes

E-mail para contato: blupetti@globo.com

IES: UCP / Rio de Janeiro

Palavra(s) Chave(s): conciliação; obstáculos empíricos; indisponibilidade; interesse publico

RESUMO

Esta pesquisa se desenvolve no âmbito do grupo intitulado “Processo, Práticas Judiciárias e Pesquisa Empírica em Direito” e do projeto de iniciação científica financiado pelo CNPq desde o ano de 2013, na Universidade Católica de Petrópolis, cujo objetivo é compreender de que forma o Poder Público está lidando com os métodos alternativos de administração de conflitos, notadamente a conciliação, a partir de uma perspectiva empírica. A pesquisa fruto deste trabalho identifica quais são os principais obstáculos enfrentados pelos entes públicos na implementação da conciliação nas ações de seu interesse. Em nossa percepção, apesar do Judiciário incentivar a conciliação e de a Lei 10259/2001 prever, expressamente, em seu artigo 10º, a possibilidade de transação em ações de juizados federais, ainda assim os entes públicos enfrentam muitos obstáculos para a sua efetiva implementação. Trabalhamos com duas hipóteses principais para as dificuldades de introdução da conciliação em ações de interesse público. De um lado, a cultura do litígio, que estimula o contraditório das partes no lugar de sua consensualização e, de outro lado, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, que obstaculizaria a transação por preconizar que os entes públicos tutelam direitos alheios, supostamente indisponíveis para negociação. A pesquisa prioriza o trabalho de campo, embora busque articular os dados empíricos com uma revisão bibliográfica sobre o tema, o que nos parece imprescindível para o contraste entre o discurso idealizado pela doutrina jurídica e as práticas realizadas no cotidiano forense. Até o momento, foi realizada uma revisão bibliográfica ainda incipiente sobre o tema, analisando as obras mais editadas e as mais recentes acerca da conciliação. Relativamente ao trabalho de campo, foram realizadas nove entrevistas formais com juizes, procuradores e advogados da União e observaram-se algumas audiências realizadas no âmbito do projeto designado como “mutirão de conciliação”. Desta forma, os resultados da pesquisa são incipientes, mas já se mostram surpreendentes, visto que, através do trabalho de campo, foi possível identificar, na fala dos interlocutores, que eles encontram outros óbices, além dos acima identificados para a realização da conciliação em ações de interesse público, tais como o rígido controle institucional acerca das ações judiciais que permitem ou não haver conciliação; o temor dos procuradores de transacionar sem prévia autorização de seus superiores hierárquicos; a exigência de maior dedicação ao processo para se averiguar pela possibilidade ou não da transação; o contraste entre a facilidade de imprimir modelos e peças processuais já prontas e prosseguir com um processo litigioso e o trabalho e a dificuldade de iniciar um procedimento burocrático que autorize a conciliação. Em princípio, o trabalho pretendia analisar apenas de que forma o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público configurava um obstáculo teórico e empírico para a efetiva utilização da conciliação em ações fazendárias. Partindo dessa premissa, questionamos nossos interlocutores sobre esse obstáculo e a maioria dos entrevistados corroborou com a premissa, apesar de a doutrina vir relativizando sua aplicação, podendo ser utilizada a conciliação quando se tratar de interesse público secundário. No entanto, para além disso, fomos surpreendidos com os dados de campo, que trouxeram outros obstáculos e dificuldades, antes imprevisíveis, para a implementação de formas consensualizadas de administração de conflitos judiciais entre entes públicos. A partir da pesquisa de campo foram observados outros obstáculos empíricos que não são mencionados nos manuais e na doutrina, que permitem verificar que a efetiva conciliação ainda está distante nas ações fazendárias. Assim, o projeto, ainda em andamento, conseguiu demonstrar a divergência entre o discurso dos Tribunais e as práticas judiciárias.